



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

### PARECER JURÍDICO – 17/2014

**Assunto:** Parecer referente a julgamento de recursos e contrarrazões da Tomada de Preços n. 07/2014.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e peças técnicas necessárias para a obtenção da Licença de Instalação e de Operação do novo aterro sanitário no Município junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo cadastrado o referido processo na modalidade de Tomada de Preços sob o n. 7.

Vem arrolado cópia integral do processo licitatório.

#### II – FUNDAMENTOS

##### II-A – DAS RAZÕES DA EMPRESA D. H. CONFORTIN GNOATTO – ME

A empresa **D. H. CONFORTIN GNOATTO – ME** apresentou recurso em face da decisão oriunda do Relatório de Habilitação/Inabilitação da Comissão de Licitação, que a inabilitou pelo descumprimento do item 06.1.2 do Edital de abertura da Tomada de Preços ora analisada.

Alegou, em apertada síntese, que faz jus à continuidade de sua participação no procedimento licitatório, juntando Certificado de Registro Cadastral exarado pela Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em conformidade com o requerido no item alhures citado.

Ocorre que tal prática de arrolamento após a abertura dos envelopes de habilitação é vedada expressamente pelo Edital em seu item 13.3, que explicita: “*Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos. Exceto o condizente com a Lei 123/2006*”. Inobstante, o item 13.4 é cristalino quanto à habilitação apenas das empresas que apresentem a documentação pertinente às exigências editalícias no momento de entrega de envelopes.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

*Estado do Paraná*

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

### II-B – DAS RAZÕES DA EMPRESA ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA – ME

A empresa **ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA – ME** apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação exarada no Relatório de Habilitação/Inabilitação, invocando o disposto no art. 57, parágrafo único, além do art. 64, § 2º, ambos da Resolução n. 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Aduz a recorrente que os termos editalícios foram descumpridos, uma vez analisados em face da referida Resolução, sendo que o CAT a que remonta o item 9.16 do Edital de abertura deve ser acompanhado por declaração do Conselho aludido, e não meramente à declaração do item 9.15, conforme remete o mesmo edital.

Em que pese assistir razão à técnica exposta pela empresa, o meio adequado para a apresentação de tal tese seria a impugnação ao edital, já intempestiva. Nesses termos é a doutrina pátria:

A Lei [8.666/93] prevê duas possibilidades de impugnação: a interposta por qualquer cidadão, bem como a impugnação proposta pelas empresas interessadas na licitação. [...] a empresa licitante interessada na licitação, detém até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação para apresentar impugnação, sob pena de **decadência** do direito de posteriormente vir a se manifestar contrariamente ao edital apresentando falhas ou irregularidades, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de impugnação ou recurso.<sup>1</sup>

É notável, assim, que as empresas tidas como habilitadas pela Comissão de Licitação apresentaram a documentação pertinente ao edital, e ante a força normativa de tal documento público em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluir pela inaplicabilidade do instrumento se flagraria como uma violação ao princípio da legalidade e da isonomia na esfera da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> PIZZOLATO, M. A **impugnação a edital de licitação prevista na Lei n. 8666/93**. Disponível em: <<http://www.partnersales.com.br/artigo/928/a-impugnacao--a-edital-de-licitacao--prevista-na-lei-no-8666-93>>. Acesso em 25 jun. 2014.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000  
Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

Assim, as empresas até então hábeis a continuar no certamente licitatório o são pelo fato de terem apresentado a documentação pertinente aos itens 9.15 e 9.16, com a respectiva interpretação sistemática cabível no caso em tela. Insta frisar que tal decisão atende à competitividade esperada do instrumento editalício, figurando-se condição mais benéfica ao interesse público *sui generis*.

### III – CONCLUSÃO

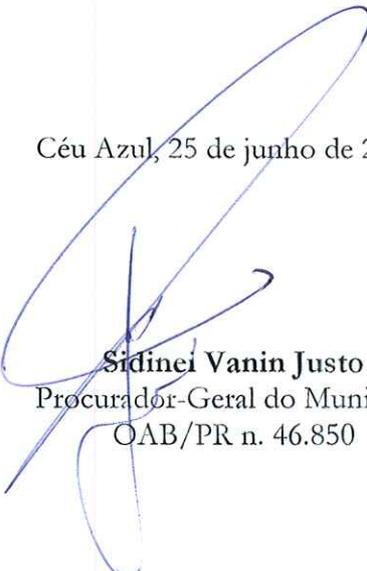
Em síntese, a adequação do caso concreto à norma legal, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação, perfaz-se assim:

1. Manutenção da inabilitação da empresa **D. H. CONFORTIN GNOATTO – ME** pelo descumprimento do item 6.1.2 do Edital de Abertura;
2. Continuidade da habilitação das empresas nos moldes indicados no Relatório de Habilitação/Inabilitação, não merecendo guarida a tese levantada pela empresa **ALN ENGENHARIA, PROJETO E EXECUÇÃO LTDA – ME**, uma vez o meio cabível para tal exposição seria o da impugnação ao edital;
3. Prejudicadas as contrarrazões de **N. M. C. LIBOS ENGENHARIA – ME** e de **ISAAGA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME**.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, o parecer manifesta-se **CONTRÁRIO** à reforma total ou parcial da Ata n. 82/2014 e do Relatório de Habilitação/Inabilitação.

É o parecer.

Céu Azul, 25 de junho de 2014.

  
Sidinei Vanin Justo  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PR n. 46.850



Douglas Maranhão Marques  
Estagiário de Direito